



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091700-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante MARCOS VICENTE DOMINGUES DE QUEIRÓS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29764 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091700-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

AGRAVANTE: MARCOS VICENTE DOMINGUES DE QUEIRÓS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: *Valéria Carvalho dos Santos*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento de custas e despesas processuais, sob pena de baixa da distribuição. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da justiça gratuita, pois estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e de sua família. Isenção ou recolhimento diferido da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas pelo agravante. Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual de sentença relativo ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento de custas e despesas processuais, sob pena de baixa da distribuição.

Agrava o exequente, sustentando que os holerites juntados aos autos comprovam sua hipossuficiência econômica e que auferir rendimentos suficientes, apenas, para o sustento próprio, mister que estaria prejudicado se houvesse que arcar com as despesas do

processo. Requer a concessão da justiça gratuita. Subsidiariamente, pugna pela isenção ou o recolhimento diferido das custas.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativos de pagamento carreados aos autos (**fls. 17/19**), verifica-se que o exequente auferir rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual.

Basta ver que no demonstrativo de pagamento mais recente, referente ao mês de fevereiro de 2025, conta uma renda líquida de R\$7.007,14 (**fls. 19**)

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade

judiciária, somente os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e o de suas famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso da agravante.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com hipossuficiência econômica. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais,

medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não é possível conceder isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do

cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a r. decisão agravada é mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora